



ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM Nº 011, DE 2020.**

CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
003139 / 2020	10/06/2020	18:32 h
Requerente		
LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN -		
Assunto		
Espécie: VETO INTEGRAL Mensagem nº 011, de 2020. VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 055, de 20 de maio de 2020, que "altera dispositivo na Lei Municipal nº 5913, de 20 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço de água e esgotos de providenciarem a restauração de logradouros públicos danificados".		

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Sinto-me no dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Ilustres Pares que estou apondo o meu VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 055, de 20 de maio de 2020, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, que "altera dispositivo na Lei Municipal nº 5913, de 20 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço de água e esgotos de providenciarem a restauração de logradouros públicos danificados".

A iniciativa em questão, indubitavelmente, demonstra, em mais uma oportunidade, o elevado espírito público que norteia os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara, em especial, no caso em tela, o Nobre Willian Souza, autor do Autógrafo, já que visa tornar mais rigorosa a obrigação imposta pela Lei Municipal nº 5913/2017 às concessionárias dos serviços de água e esgotos de restaurar os logradouros públicos danificados.

Entretanto, não obstante seja digna de aplausos a medida, ela apresenta graves vícios formais na redação dos seus artigos 1º, 2º e 3º que comprometem totalmente a sua eficácia jurídica.

Inicialmente, vê-se que o artigo 1º do Autógrafo estabelece alteração no artigo 3º e inclusão do parágrafo primeiro na Lei Municipal nº 5913/2017, mas tal dispositivo não apresenta a nova redação daquele artigo 3º, e, ademais, em desarmonia com o próprio caput, apresenta dois parágrafos, e não um, e ainda não diz expressamente a que artigo se referem, embora se possa até presumir que fosse no próprio artigo 3º. Ocorre que uma lei deve ser clara, não se admitindo presunções.

Por sua vez, os artigos 2º e 3º do Autógrafo estabelecem, respectivamente, que os artigos 2º e 3º "desta Lei" passam a vigorar com a redação ali mesmo indicada. Ocorre que, formalmente, ao fazerem expressa referência a artigos "desta Lei", tais dispositivos acabam por dar nova redação a eles próprios, pois não consta nos mesmos, como deveria, a expressa referência à Lei Municipal cujos artigos estariam sendo alterados, embora se pudesse presumir que fosse da mesma Lei Municipal nº 5913/2017 referida no artigo 1º. Porém, reitere-se, a norma deve ser clara e não admite mera presunção, além do que a própria ementa do Autógrafo fala em alteração de "dispositivo", no singular, da Lei Municipal nº 5913/2017, e só o artigo 1º do Autógrafo faz referência àquela Lei Municipal.

Destarte, e infelizmente, embora seja a propositura em tela claramente revestida das melhores intenções, o vício técnico-legislativo nela contido não é passível de saneamento, donde não poderia produzir qualquer efeito jurídico, ainda que viesse a ser sancionada pelo Poder Executivo, comprometendo indelevelmente a sua aplicação.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, os vícios formais da medida aprovada por essa Egrégia Casa de Leis, que comprometem a sua aplicação, espero que Vossa Excelência e Ilustres Pares me acompanhem nesta iniciativa que, certamente, será entendida e aceita, acolhendo-se o VETO INTEGRAL ora por mim apostado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Nobres Edis meus sinceros protestos de apreço e consideração.

Sumaré,

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**